



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

**EXCELENTE SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
TERESÓPOLIS – RIO DE JANEIRO**

IP nº 1055/2010 (110ª DP)

*Recebi o
ofício para
exame.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por
intermédio dos Promotores de Justiça infra firmados, no exercício de suas atribuições
legais, vem oferecer

F. 12/4/2011

DENÚNCIA

contra:

*Ricardo Sérgio da Viana Jr.
Juiz de Direito*

1. **MARCELO CARDOSO, vulgo “PEZÃO”, brasileiro, solteiro, nascido em 20/12/1968, filho de Didimo Mario Cardoso e Regina Santos Cardoso, portador da carteira de identidade nº 008363420-4, residente e domiciliado na Rua Olavo S. Aguiar, nº 174, Realengo/RJ, atualmente acautelado à disposição da Justiça;**
2. **CARLOS EDUARDO SERPA MONTEIRO, vulgo “VASCAÍNO”, brasileiro, solteiro, nascido em 11/10/1976, filho de Roberto Serpa Monteiro e mãe não declarada, portador da carteira de identidade nº 11.500.087-9, residente e domiciliado na Rua Maria Auxiliadora Barcelos, 68, Vila Kennedy, Bangu/RJ, atualmente acautelado à disposição da Justiça;**
3. **DIEGO LOPES DA SILVA, vulgo “MANDIBU” ou “DIEGO METRALHADORA”, brasileiro, solteiro, nascido em 09/11/1986, filho de Jandir Lopes da Silva e Valdelêis Regina Lopes da Silva, portador da carteira de identidade nº 21.634.239-4, residente e domiciliado na Rua Venus, 26, Fonte Santa, Teresópolis/RJ;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

4. **THIAGO CANTO DE ABREU**, brasileiro, solteiro, nascido em 19/07/1985, filho de Luiz Antônio de Abreu e Maria Elenir Canto de Abreu, portador da carteira de identidade nº 20.537.087-7, residente e domiciliado na Estrada Rio Bahia, Km 78 (atrás da praça), Teresópolis/RJ;
5. **ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO SCHUENCK**, vulgo “**SHEREK**”, brasileiro, solteiro, nascido em 06/02/1988, filho de Elizeu Schuenck e Benedita Maria da Conceição, portador da carteira de identidade nº 22.069.628-0, residente e domiciliado na Estrada Rio Bahia, Km 78, casa 01 (ao lado da pracinha, próximo ao ponto de ônibus), bairro Fonte Santa, Teresópolis/RJ;
6. **CARLOS MAGNUM MAIA NUNES SILVA**, vulgo “**TUBARÃO**”, brasileiro, solteiro, nascido em 11/02/1992, filho de Claudinei Luiz Nunes Silva e Ana Paula de Souza Maia, portador da carteira de identidade nº 21.817.370-6, residente e domiciliado na Estrada Fonte Santa (próximo ao “Beto Pipas” – casa rosa, embaixo de casa branca), Teresópolis/RJ, atualmente acautelado à disposição da Justiça;
7. **WASHINGTON ROCHA BASTOS**, vulgo “**OSTINHO**”, brasileiro, solteiro, nascido em 12/08/1990, filho de Moacir Silva Bastos e Luceir Maria da Rocha Bastos, portador da carteira de identidade nº 23.805.034-8, residente e domiciliado na Rua Júpiter, Servidão 155, bairro Fonte Santa, Teresópolis/RJ;
8. **DIEGO VICENTE**, vulgo “**SEMENTE**”, brasileiro, solteiro, nascido em 25/02/1989, filho de pai não declarado e Maria de Fátima dos Santos, portador da carteira de identidade nº 22.115.453-7, residente e domiciliado na Rua Juiz Jorge Salomão, nº 347, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, atualmente acautelado à disposição da Justiça;

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas:

Em data que não se pode precisar, mas sendo certo que a permanência do fato-crime foi constatada no dia 10 de setembro de 2010, principalmente em diversos pontos da localidade conhecida como Morro da Fonte Santa, nesta Comarca, os **DENUNCIADOS**, de forma livre e consciente, juntamente com o menor **Rodrigo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Gonçalves de Brito, vulgo “Peitinho”, e outros elementos ainda não identificados, mantiveram-se associados em quadrilha de forma permanente e estável, para o fim de praticar, reiteradamente, delitos de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a saber Cloridrato de Cocaína, Cannabis Sativa L. (“maconha”), bem como porte, posse, manutenção e compartilhamento de armas de fogo, além de miríade de outros crimes necessários ao desenvolvimento de atividades ilícitas em nome da facção criminosa “Comando Vermelho”, nesta Comarca de Teresópolis, em especial, na localidade conhecida como Morro da Fonte Santa.

A associação caracterizava-se pela inexistência de rígida divisão de tarefas entre seus integrantes que, em geral, revezavam-se na execução de suas funções e atividades. No entanto, o comando das atividades era bem delineado.

Os DENUNCIADOS MARCELO CARDOSO (“PEZÃO”) e CARLOS EDUARDO SERPA MONTEIRO (“VASCAÍNO”) eram os chefes da “quadrilha da Fonte Santa”, coordenavam a venda das substâncias entorpecentes (“maconha” e cocaína), controlavam a contabilidade da associação, fazendo cobranças intimidatórias e/ou violentas quando reputavam necessário, faziam recrutamento de “soldados” e “vapores” para o comércio nefasto, determinavam ou diretamente realizavam a execução de inimigos e de consumidores ou integrantes da quadrilha que não honraram suas dívidas¹, controlava, através da “lei do medo” ou “lei do silêncio” o desenvolvimento de sua atividade criminosa, evitando que a quadrilha fosse denunciada à Polícia, dentre outras atuações no comando da organização e commento.

Cumpre assinalar que alguns integrantes da associação criminosa denunciada já são alvos de persecução penal estatal desde 2004, sendo certo que o

¹ Assinale-se que o denunciado CARLOS EDUARDO SERPA MONTEIRO (“VASCAÍNO”) foi denunciado e condenado por 05 (cinco) homicídios e associação para o tráfico, tudo relacionado à implementação de célula da facção criminosa “Comando Vermelho” na cidade de Teresópolis, conforme consta dos autos do processo nº 0002406-64.2004.8.19.0061 (antigo 2004.061.002394-6), processo transitado em julgado.

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

DENUNCIADO CARLOS EDUARDO SERPA MONTEIRO (“VASCAÍNO”) já foi por tal fato condenado em 09 abril de 2008.

No entanto, o **DENUNCIADO CARLOS EDUARDO SERPA MONTEIRO (“VASCAÍNO”)**, mesmo após sua captura e condenação, voltou a integrar a associação delitiva, aderindo aos desideratos do organismo criminoso de dentro da Penitenciária Gabriel Ferreira de Castilho.

Os **DENUNCIADOS DIEGO VICENTE e WASHINGTON ROCHA BASTOS (“OSTINHO”)** respondem a processo² pela prática de associação e tráfico ilícito de entorpecentes. Já o **DENUNCIADO CARLOS MAGNUM MAIA NUNES SILVA (“TUBARÃO”)** responde por tráfico ilícito de entorpecentes em outra demanda.³

A estabilidade da malta pode ser delineada pelas condutas individualmente realizadas por cada denunciado e pelos outros agentes ainda não identificados, todas em prol da consolidação da associação criminosa e do desenvolvimento dos seus interesses ilícitos, sendo certo que é possível apontar funções básicas desenvolvidas por cada denunciado.

Os **DENUNCIADOS MARCELO CARDOSO (“PEZÃO”)** e **CARLOS EDUARDO SERPA MONTEIRO (“VASCAÍNO”)** são os líderes da organização criminosa, mesmo estando presos, retomaram o exercício do comando de toda estrutura criminosa, sendo os responsáveis pela negociação das substâncias entorpecentes da cidade do Rio de Janeiro para esta Comarca e pela determinação da forma de distribuição e venda dessas substâncias ilícitas no Morro da Fonte Santa.

² Processo nº 001411-11.2010.8.19.0061, em curso na Vara Criminal de Teresópolis.

³ Processo nº 0066689-46.2010.8.16.0042, em curso na Vara Criminal de Teresópolis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

O DENUNCIADO DIEGO LOPES DA SILVA (“DIEGO METRALHADORA”), era o segundo homem na hierarquia da quadrilha. Por meio de ordens dos DENUNCIADOS “PEZÃO” e “VASCAÍNO”, comandava os traficantes que agiam no Morro da Fonte Santa, coordenava o recebimento e a distribuição de entorpecentes vindos do Rio de Janeiro para os integrantes da quadrilha, participava ativamente das atividades fazendo a “contenção” (que é a segurança armada das “bocas de fumo” e dos seus acessos contra a atuação policial), participava ativamente das atividades da “boca de fumo”, tanto realizando a venda das substâncias entorpecentes, quanto controlando a chegada e saída das drogas.

O DENUNCIADO THIAGO CANTO DE ABREU tem a função de organizar a logística do nefasto tráfico de entorpecentes na localidade, trazendo carregamentos de substâncias entorpecentes do município do Rio de Janeiro e os distribuindo aos “vapores” da organização criminosa, além de realizar a venda dessas substâncias nas “bocas de fumo” do Morro.

O DENUNCIADO ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO SCHUENK (“SHERECK”) desenvolve diretamente a nefasta atividade, sendo responsável em fazer a segurança pessoal do DENUNCIADO “DIEGO METRALHADORA”, além de participar ativamente da mencionada “contenção”.

O DENUNCIADO CARLOS MAGNUM MAIA NUNES SILVA (“TUBARÃO”), além de ser responsável pela “contenção”, faz o transporte dos membros da quadrilha, dando-lhes fuga quando necessário, participa do envio de dinheiro e drogas para integrantes da quadrilha que estão presos no Rio de Janeiro e Niterói, participa ativamente das atividades de “contenção” e realiza o comércio de drogas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

O DENUNCIADO WASHINGTON ROCHA BASTOS (“OSTINHO”)⁴ era responsável pelo deslocamento dos membros da quadrilha, além de lhes fornecer fuga, quando necessário. Desenvolvia, ainda, o comércio de substâncias entorpecentes no Morro da Fonte Santa.

O DENUNCIADO DIEGO VICENTE (“SEMENTE”)⁵ participava das atividades de traficância da quadrilha, tendo a função de comercializar as substâncias entorpecentes, além de realizar a “contenção”.

Em data e horário não determinados, mas sendo certo que o fato-crime foi constatado no dia 10 de setembro de 2010, por volta das 15:30h, no interior da residência localizada na Rua Júpiter, nº 155, na localidade conhecida como Morro da Fonte Santa, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, traziam consigo, possuíam e guardavam 05 (cinco) “sacolés” confeccionados com pequenos sacos plásticos transparentes e fechados com nó, contendo um total de 26,0g (vinte e seis gramas) de *Cannabis Sativa L.* (“maconha”), consoante laudo prévio constante do processo nº 14.411.11.2010.8.19.0061, para fins de tráfico.⁶

Na oportunidade, em virtude da ação de agentes policiais, logrou-se apreender a substância entorpecente em uma residência localizada no Morro da Fonte Santa, sendo certo, no entanto, que tal entorpecente era de propriedade de todos os integrantes da associação, que a guardavam e mantinham em depósito a droga, lucrando em conjunto com sua ulterior e contínua venda.

⁴ O DENUNCIADO WASHIGTON ROCHA BASTOS (“OSTINHO”) já foi imputado por este fato nos autos do processo nº 14.411.11.2010.8.19.0061.

⁵ O DENUNCIADO DIEGO VICENTE (“SEMENTE”) já foi imputado por este fato nos autos do processo nº 14.411.11.2010.8.19.0061.

⁶ Os DENUNCIADOS DIEGO VICENTE (“SEMENTE”) e WASHINGTON ROCHA BASTOS (“OSTINHO”) já foram imputados por estes fatos nos autos do processo nº 14.411.11.2010.8.19.0061, sendo colocada aqui a imputação em relação aos demais DENUNCIADOS.



MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Considerando as circunstâncias da apreensão, a natureza da substância entorpecente e demais elementos constantes dos autos, dessume-se que os **DENUNCIADOS** traziam consigo, possuíam e guardavam a droga para fins de tráfico.

Em data e horário não determinados, mas sendo certo que o fato-crime foi constatado no dia 10 de setembro de 2010, por volta das 15:30h, no Km 18, da Rodovia BR 116, na localidade conhecida como Morro da Fonte Santa, nesta Comarca, os **DENUNCIADOS**, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **traziam consigo, possuíam e guardavam** 106 (cento e seis) “sacolés” confeccionados com pequenos sacos plásticos transparentes e fechados com nó, contendo um total de 364,6g (trezentos e sessenta e quatro gramas e seis decigramas) de *Cannabis Sativa L.* (“maconha”), consoante laudo prévio constante do processo nº 14.411.11.2010.8.19.0061, para fins de tráfico.⁷

Na oportunidade, em virtude da ação de agentes policiais, logrou-se apreender a substância entorpecente em poder do então membro da associação criminosa *Gabriel de Oliveira Pinto* (“Playboy”), que acabou sendo morto em confronto com os policiais militares neste dia, sendo certo, no entanto, que tal entorpecente era de propriedade de todos os integrantes da associação, que guardavam e mantinham em depósito a droga, lucrando em conjunto com sua ulterior e contínua venda.

Considerando as circunstâncias da apreensão, a natureza da substância entorpecente e demais elementos constantes dos autos, dessume-se que os **DENUNCIADOS** traziam consigo, possuíam e guardavam a droga para fins de tráfico.

Em data e horário não determinados, mas sendo certo que o fato-crime foi constatado no dia 10 de setembro de 2010, por volta das 15:30h, no Km 118, da

⁷ Os **DENUNCIADOS DIEGO VICENTE** (“SEMENTE”) e **WASHINGTON ROCHA BASTOS** (“OSTINHO”) já foram imputados por estes fatos nos autos do processo nº 14.411.11.2010.8.19.0061, sendo colocada aqui a imputação em relação aos demais **DENUNCIADOS**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Rodovia BR 116, na localidade conhecida como Morro da Fonte Santa, nesta Comarca, os **DENUNCIADOS**, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **possuíam e mantinham sob suas guardas** 01 (um) revólver da marca Taurus, calibre .38, nº de série OA 191030, devidamente municiado, 01 (um) revólver da marca Taurus, calibre .38, nº de série GC 20822 e junção 603, devidamente municiado, 01 (um) revólver da marca Taurus, calibre .38, **com numeração raspada**, devidamente municiado, e 01 (uma) pistola da marca Taurus, calibre .380, modelo PT 58 HC Plus, **com numeração raspada**, devidamente municiada, conforme os laudos de exame em arma de fogo, acostados ao processo nº 14.411.11.2010.8.19.0061.⁸

Na oportunidade, em virtude da diligência policial, logrou-se apreender as armas de fogo em poder dos traficantes “Playboy”⁹, *Felipe de Oliveira Cordeiro*¹⁰ e o **DENUNCIADO “SEMENTE”**, sendo certo, no entanto, que todos os integrantes da associação guardavam e mantinham em depósito o armamento, que era utilizado em proveito da associação criminosa, seja nas atividades de “ contenção”, seja para difundir medo e terror aos moradores da localidade, impondo simbolicamente uma “lei do silêncio”.

Em data e horário não determinados, mas sendo certo que o fato-crime foi constatado no dia 10 de novembro de 2010, por volta das 15:00h, na Estrada da Fonte Santa, próximo ao bar “Beto Pipas”, na localidade do Morro da Fonte Santa, nesta Comarca, os **DENUNCIADOS**, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **traziam consigo, possuíam e guardavam** 48 (quarenta e oito) cápsulas de plástico transparente, contendo um total de

⁸ Os **DENUNCIADOS DIEGO VICENTE (“SEMENTE”) e WASHINGTON ROCHA BASTOS (“OSTINHO”)** já foram imputados por estes fatos nos autos do processo nº 14.411.11.2010.8.19.0061, sendo colocada aqui a imputação em relação aos demais **DENUNCIADOS**.

⁹ O membro da organização criminosa *Gabriel de Oliveira Pinto (“Playboy”)*, era um traficante oriundo do Rio de Janeiro, que chegou a Teresópolis a mando do Comando Vermelho, com o fim de reforçar o poderia do tráfico no Morro da Fonte Santa, contudo, no dia 10 de setembro de 2010, após reagir à prisão, acabou sendo morto por policiais militares.

¹⁰ O traficante **FELIPE DE OLIVEIRA CORDEIRO** já esta respondendo por tal fato no processo nº 14.411.11.2010.8.19.0061.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

16,70g (dezesseis gramas e setenta decigramas) de Cloridrato de Cocaína, consoante laudo prévio constante do processo nº 0066689.46.2010.8.19.0042, para fins de tráfico.¹¹

Na oportunidade, em virtude da ação de agentes policiais que cumpriam mandados de busca e apreensão, logrou-se apreender a substância entorpecente em poder do **DENUNCIADO “TUBARÃO”**, sendo certo, no entanto, que todos os integrantes da associação guardavam e mantinham em depósito a droga, lucrando em conjunto com sua ulterior e contínua venda.

Considerando as circunstâncias da apreensão, a natureza da substância entorpecente e demais elementos constantes dos autos, dessume-se que os **DENUNCIADOS** traziam consigo, possuíam e guardavam a droga para fins de tráfico.

Nas circunstâncias de tempo e lugar narradas desde o início, os **DENUNCIADOS**¹², em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros agentes ainda não identificados, de forma livre e consciente, corromperam o menor *Gabriel de Oliveira Pinto*, induzindo-o e com ele praticando os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para fins de tráfico e posse/porte de arma de fogo, entre outros.

Logo, objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e reprováveis as condutas, estão os **DENUNCIADOS** incursos nas iras do art. 33, *caput* (duas vezes), e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com os consectários da Lei nº 8072/90, arts. 14, *caput*, e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10826/2003, e art. 1º da Lei nº 2.252/54, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

¹¹ O **DENUNCIADO CARLOS MAGNUM MAIA NUNES SILVA (“TUBARÃO”)** já foi imputado por estes fatos nos autos do processo nº 0066689.46.2010.8.19.0042, sendo colocada aqui a imputação em relação aos demais **DENUNCIADOS**.

¹² Os **DENUNCIADOS DIEGO VICENTE (“SEMENTE”)** e **WASHINGTON ROCHA BASTOS (“OSTINHO”)** já foram imputados por estes fatos nos autos do processo nº 14.411.11.2010.8.19.0061, sendo colocada aqui a imputação em relação aos demais **DENUNCIADOS**.

A large, handwritten signature is present at the bottom right of the page, consisting of several loops and strokes. A small number '9' is located to the right of the signature.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

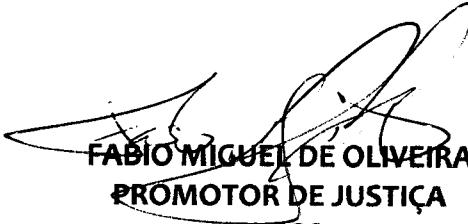
Isto posto, requer o Ministério Pùblico o recebimento da presente, a citação dos denunciados para responderem à acusação e para se verem processar perante esse Juízo, sob pena de revelia, sendo, ao final julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a conseqüente condenação dos acusados.

Requer ainda o Parquet a notificação/requisição das seguintes pessoas, as quais deverão comparecer perante esse Juízo a fim de depor sobre os fatos aqui narrados:

- 1 - ALEXANDRA DE SÁ SOUZA**, companheira do menor apreendido Rodrigo Gonçalves de Brito - fls. 21/22 e 50/53;
- 2 - FELIPE DE OLIVEIRA CORDEIRO** - fls. 28;
- 3 - JOÃO VITOR DE OLIVEIRA PINTO**, vulgo "Boquinha" - fls. 115/119;
- 4 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA**, vulgo "linguinha" - fls. 172/174;
- 5 - ALESSANDRO DA SILVA SANTANA**, usuário de drogas - fls. 260/261;
- 6 - JOSÉ FRANCISCO PASSOS DE SOUZA**, PMERJ 30º Batalhão - fls. 178/180;
- 7 - ALEXANDRE PEREIRA**, PMERJ 30º Batalhão - fls. 221/222;
- 8 - LEANDRO GONÇALVES MEDEIROS**, PMERJ 30º Batalhão - fls. 238;
- 9 - CRISTIANO BERNARDINO DE REZENDE**, PMERJ 30º Batalhão;
- 10 - ALEXANDRE MONTEL**, PMERJ 30º Batalhão;
- 11 - WELLINGTON PEREIRA VIEIRA**, DELEGADO DE POLÍCIA, matrícula 889569-0.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2011.


LUIS FERNANDO FERREIRA GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA


FÁBIO MIGUEL DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

DÉCIO ALONSO GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

IP n° 1055/2010(110ª DP)

MM. Juiz,

1. Segue denúncia em separado em dez laudas impressas.
2. Em diligências preliminares requer o **Ministério Pùblico**:
 - a) FACs atualizadas e esclarecidas dos imputados;
 - b) Certidões de Antecedentes Criminais desse Cartório Criminal e do Juizado Especial Adjunto Criminal desta Comarca;
 - c) Ofício à Vara de Execuções Penais comunicando-lhe a prisão dos imputados e a instauração desta ação penal, e **consulta eletrônica** sobre eventuais processos dos imputados naquele Juízo, **certificando-se qualquer condenação**;
 - d) Juntada dos laudos de exame definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas relacionadas aos processos nº 001411-11.2010.8.19.0061 e 14.411.11.2010.8.19.0061;
 - e) Juntada dos laudos de exame em armas de fogo dos processos conexos;
 - f) Extração de cópia de todo o procedimento, incluindo denúncia e cota, com remessa à 110ª DP, para prosseguimento das investigações, com o fim de identificar os demais integrantes desta organização criminosa em atuação da Morro da Fonte Santa e dos traficantes baseados na Quinta Lebrão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAEKO/RJ

3. A omissão de fatos ou de pessoas não implica arquivamento implícito, reservando-se o **Ministério Pùblico** ao eventual aditamento objetivo e/ou subjetivo da denúncia ou o oferecimento de ação penal.
4. Em virtude da inquestionável conexão probatória ou instrumental, exora o **Ministério Pùblico** que os autos dos processos nº 001411-11.2010.8.19.0061 e 14.411.11.2010.8.19.0061 sejam reunidos a esta ação penal, para processo e julgamento simultâneo.
5. Com fulcro no art. 312, da lei instrumental penal, pugna o **Ministério Pùblico** pela **decretação da prisão preventiva de todos os imputados**.
- 5.1. De fato, a questão da restrição jurisdicional da liberdade ambulatorial encontra assento no próprio texto constitucional. Trata-se do doutrinariamente denominado *direito da necessidade constitucional*.¹³
- 5.2. Com efeito, ao ganhar previsão no art. 5º, inciso LXI, CRFB, o tema *medida cautelar pessoal penal* foge do âmbito do *direito emergencial*, pois, ao contrário do estado de exceção (constitucional ou legal), o tema é regulado no próprio âmbito dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Lídima, portanto, a restrição a direito fundamental feita de maneira conforme à Constituição.
- 5.3. A idéia de um processo penal sem prisão processual,¹⁴ é enfrentada como utópica pelos próprios seguidores da teoria do garantismo penal.¹⁵

¹³ Por todos: CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 13 ss.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

5.4. Autorizada pela Constituição e regulada, na essência, pelo Código de Processo Penal, a prisão preventiva demanda a identificação do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, a teor do art. 312, do diploma instrumental.

5.5. Levantando a lição de CALAMANDREI, verifica-se que, nos procedimentos cautelares, mais do que o objetivo de aplicar o direito material, a finalidade imediata é assegurar a eficácia do procedimento definitivo, isso porque “*la tutela cautelare è, nei confronti del diritto sostanziale, una tutela mediata: più che a far giustizia, serve a garantire l'efficace funzionamento della giustizia. Se tutti i provvedimenti giurisdizionali sono uno strumento del diritto sostanziale che attraverso essi si attua, nei provvedimenti cautelari si riscontra una strumentalità qualificata, ossi elevata, per così dire, al quadrato: essi sono infatti, immancabilmente, um mezzo predisposto per la miglior riuscita del provvedimento definitivo, che a sua volta è mezzo per l'attuazione del diritto; sono cioè, in relazione alla finalità ultima della funzione giurisdizionale, strumenti dello strumento*”.¹⁶

5.6. Fica evidenciado, portanto, que as medidas cautelares se destinam a garantir o normal funcionamento da Justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento.

¹⁴ Por todos: FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002, p. 441 e ss. (tradução Ana Paula Zomer et al.).

¹⁵ Por todos: LOPES JR., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 187/218. BINDER, Alberto Martin. *Introdução ao Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 150 e ss. (tradução Fernando Zani).

¹⁶ CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari*. Padova: Cedam, 1936, p. 21/22.



MINISTÉRIO PÙBICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

5.7. A plausibilidade jurídica do cometimento do delito é tema incontroverso na presente imputação, bastando à mera leitura dos diversos autos de apreensão e apresentação, bem como das diversas interceptações realizadas.

5.8. Quanto aos fundamentos da necessidade cautelar, observa-se que se fazem presentes, ao menos, dois fundamentos do art. 312 da lei ritual penal: tutela da instrução criminal e ordem pública.

5.9. Sob o prisma da tutela da instrução criminal, evita-se que o imputado perturbe a colheita de prova.

5.10. Como frisado ao longo da denúncia, os imputados valiam-se da lei do silêncio e do terror, imposta pelas punições aplicadas a integrantes da quadrilha ou pessoas forâneas à associação (as denominadas “madeiradas”), como forma de evitar que suas atividades fossem levadas ao conhecimento das Autoridades responsáveis pela persecução penal.

5.11. Como de fácil constatação pela leitura dos diversos depoimentos acostados aos autos, verifica-se que esta organização criminosa é vinculada ao Comando Vermelho, cujo próprio nome diz, tem como marca principal a autoridade imposta pelo medo e pelo terror na população, o que autoriza e recomenda a manutenção do ergástulo dos imputados, viabilizando que as pessoas vítimas ou testemunhas dos delitos, tenham a tranqüilidade necessária para exercer seu mister e colaborar com a Justiça Penal.

5.12. Não se deve olvidar que uma das características da medida cautelar (neste caso, pessoal de eficácia penal) é a **preventividade**. Assim, não é

14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

pressuposto para sua concretização a ocorrência da situação que se procura evitar, basta o seu risco, como no presente caso.

5.13. De outra banda, para a garantia da ordem pública busca-se evitar que o imputado volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

5.14. Dentre os imputados, há diversos condenados por crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, além de tantos outros contarem com inquéritos ou ações penais em curso, apurando fatos idênticos.

5.15. Inegável, pois, que a liberdade dos imputados representaria o retorno à atividade delitiva, sendo certo que sua constrição evitará a denominada reiteração criminosa.

5.16. Anote-se, ademais, que a teor da jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, eventual condição pessoal favorável do imputado não é suficiente para afastar a necessidade de custódia cautelar.¹⁷

¹⁷ Nesse sentido, segue o pensamento recém externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 418, de 06^a 10 de março de 2006 (seção clipping), assim vazado:

“HC N. 86.605-SP

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento” (destaques não constantes do original).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

5.17. Por derradeiro, é de se observar que os injustos imputados invariavelmente resultam em aplicação de pena privativa da liberdade ao cabo do processo, o que recomenda e ratifica a manutenção da custódia cautelar – é dizer, presente a característica da *proporcionalidade* exigida por qualquer medida cautelar pessoal de índole penal.

5.18. Diante de todo o exposto, promove o **Ministério Pùblico** pela **decretação da prisão preventiva de todos os imputados**.

6. À luz da miríade de imputações, pugna o **Ministério Pùblico** pela adoção do procedimento comum ordinário, cuja dilação ritual probatória atende de forma satisfatória às necessidades probatórias. Observe-se, ademais, que no concurso de infrações que são dotadas de procedimentos distintos, deve haver a eleição daquele de maior diliação probatória, para que não haja prejuízo na apuração de nenhuma infração.

Teresópolis, 11 de abril de 2011.

LUIS FERNANDO FERREIRA GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

FÁBIO MIGUEL DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

DÉCIO ALONSO GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO